



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 113-2005-000-90-00.7

INTERESSADO: Servidora TRT-7 (Flávia Andréa Queiroz Façanha)

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Competência. Decisão administrativa de TRT.
Ausência de ilegalidade. Interesse individual
de servidor. Reexame da matéria.

Impossibilidade.

Em face do disposto nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de revisão de decisão que indeferiu reenquadramento funcional na Área de Atividade Judiciária, emerge que o interesse é individual do servidor, além de ter o Regional atuado em conformidade com a Lei nº 9.421/1996 e a Resolução Administrativa nº 833/2002 do TST, que veda expressamente a alteração de área de atividade de cargos providos, não ultrapassando os umbrais da legalidade. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO nº 113-2005-000-90-00.7

Trata-se de recurso interposto pela servidora Flávia Andréa Queiroz Façanha, submetendo a reexame decisão administrativa do TRT da 7ª Região que indeferiu o pleito de reenquadramento funcional na Área de Atividade Judiciária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região manteve a Interessada na Área de Atividade Administrativa, sob o fundamento de que ao tempo da publicação do Ato n. 64/2002, que efetivou o enquadramento dos servidores daquele Regional, a mesma não preenchia o requisito exigido para pertencer à Área Judiciária, que era a formação em Direito.

Invocando a aplicação do princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Interessada postula a alteração da área de atividade do cargo por ela ocupado, em razão de ter desempenhado funções de natureza jurídica ao longo de sua vida funcional, bem como por atualmente preencher o requisito de bacharel em Direito, sustentando, ao final, que não deve ser aplicada a definitividade de que trata a Resolução n. 833/02 do C. TST, quando constatada a alteração do potencial do servidor, hipótese em que estaria autorizada a modificação da Área de Atividade, tal como requerida.

É o relatório.

Admissibilidade:

Preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Relator:

Do exame do disposto no art. 5º do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcadas na sua competência o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 113-2005-000-90-00.7

reexame de decisões de Tribunais que se inscreva no interesse individual de servidor, salvo para controle da legalidade.

No caso em apreço, a decisão que se pretende reformar esta em total acordo com as disposições legais, posto que as normas que tratam da matéria, em especial a Resolução Administrativa n. 833/02 do TST, proíbem expressamente a alteração de área de atividade de cargos providos, após realizado o reenquadramento autorizado pela Lei n° 9.421/96 e, além disso, somente autoriza o enquadramento, na área judiciária, de servidores com formação em Direito, requisito que somente se concretizou pela requerente após dois anos do reenquadramento definitivo.

Tendo em vista que o inciso IV do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho firma sua competência para apreciar decisões de Tribunais que contrariem as normas legais, ou seja, atuará no controle de legalidade dos atos dos Tribunais, e ainda, que a matéria não se enquadra no que dispõe o inciso VIII do RI, que estabelece a competência para apreciar matérias administrativas, em razão de sua relevância, não há como se conhecer da matéria.

Nessas condições, como não é tarefa do Conselho deliberar sobre conflitos individuais na esfera administrativa, notadamente quando não repercute na área sujeita ao seu controle, com propósito de uniformização, e ainda, considerando que o Tribunal atuou de acordo com o disposto na Lei n. 9.421/96, voto no sentido de não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 113-2005-000-90-00.7

ISTO POSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do Servidor.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ PEDRO INÁCIO DA SILVA

RELATOR